

N. F. N° - 087034.0021/18-9
NOTIFICADO - RAILDA DOURADO MATOS PAIVA
EMITENTE - OSMAR SOUZA OLIVEIRA
ORIGEM - DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 16.05.2022

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0057-05/22NF-VD

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS ELETRÔNICOS. FALTA DE ENTREGA NO PRAZO (EFD). MULTA. Comprovado que no período que estava com a inscrição ativa não procedeu a entrega da EFD, cuja obrigação é prevista na legislação do imposto. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi emitida em 25/11/18, aplicando multa no valor de R\$ 9.660,00, em decorrência da falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital (EFD), nos prazos previstos na legislação tributária (01/2018 a 07/2018). Multa no valor de R 1.380,00 por EFD não entregue. (ATUALIZADO R\$ 10.010,52).

Na justificação apresentada (fls. 15 a 17) o notificado alega que a empresa já tinha mais de três anos sem movimento e foi dado baixa em 09/11/2018, esclarecendo inclusive que “até o prédio a Prefeitura derrubou para aumentar a praça”.

Junta a justificativa, cópia da certidão de baixa na Receita Federal e Secretaria da Fazenda, ocorrida em 09/11/2018 e a fiscalização se deu em 25/11/2018 quando a referida baixa já tinha sido concedida.

Esclarece que o Diário Oficial de 20/10/2018 publicou edital de intimação (14/2018) dando prazo de trinta dias [EFD], o que não pode ser desconhecido no empreendimento da ação fiscal em 25/11/2018.

Conclui afirmando que estando inapta a empresa há mais de dois anos, “não tinha obrigação de fazer DMA e EFD” e o relatório resumo gerado pela fiscalização em 22/11/2018 não gera efeitos visto que já estava paralisada há mais de três anos, inclusive de “uma contribuinte acima de 84 anos”.

O notificante na informação fiscal de fl. 34, esclarece que a notificação fiscal foi lavrada para salvaguardar o direito da Fazenda Pública Estadual, aplicando multa por falta de entrega da EFD.

Com relação a alegação de que a empresa estava sem movimento a mais de três anos e foi baixada em 09/11/2018, rebate dizendo que o art. 29, § 1º do RICMS/BA prevê que a baixa da inscrição não impede que sejam lançados tributos e aplicado penalidades. Requer que a multa seja mantida.

VOTO

Diante da multa aplicada, o notificado alegou que no momento que foi aplicada a multa pela falta de entrega da EFD, o estabelecimento notificado, já tinha sido baixada a sua inscrição.

Pela análise dos elementos contidos na notificação, constato que:

1. A Notificação Fiscal foi emitida em 25/11/18, e aplica multa no valor de R\$ 9.660,00, pela falta de entrega da EFD relativa aos meses de janeiro a julho de 2018;
2. A cópia do Diário Oficial de 20/10/2018, (fl. 21), indica publicação da intimação ao

contribuinte para apresentar o arquivo digital da EFD, concedendo prazo de trinta dias;

3. O relatório juntado à fl. 25, indica que o notificado não fez a entrega da EFD relativa aos meses de janeiro a julho de 2018.
4. A certidão juntada à fl. 27, indica que a Inscrição e o CNPJ foram baixados em 09/11/2018.

Pelo exposto, embora o estabelecimento notificado tenha encerrado suas atividades, como afirma a sócia titular da sociedade empresarial, há mais de três anos, estando com a sua inscrição ativa no cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, não estava dispensado da transmissão da EFD, nos termos do art. 250, § 2º do RICMS/BA que estabelece:

Art. 250. O arquivo da EFD deverá ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22/01/2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no endereço “<http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/>”, e será considerado válido após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA).

§ 2º O contribuinte deverá transmitir arquivo de EFD, por estabelecimento, até o dia 25 do mês subsequente ao período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período.

Com relação à alegação de que a lavratura da notificação fiscal se deu em 25/11/2018, após o processamento da baixa da inscrição, observo que o art. 29, § 1º do RICMS/BA estabelece que:

Art. 29. A baixa de inscrição será efetivada após a entrada do pedido pelo contribuinte.

§ 1º A baixa da inscrição nos termos deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos mesmos.

Portanto, mesmo que a inscrição já tenha sido baixada, nada impede que seja aplicada a multa decorrente de descumprimento de obrigações acessórias, no caso, a transmissão do arquivo digital contendo a EFD relativa ao período que estava com a inscrição ativa (janeiro a julho de 2018).

Pelo exposto, em que pese as circunstâncias da aplicação da multa, a pessoa jurídica tendo encerrado suas atividades econômicas, deveria solicitar baixa da inscrição no cadastro de contribuintes, da mesma forma que solicitou a sua inscrição. E tendo encerrado as atividades, sem ter baixado a inscrição, tinha a obrigação de transmitir os arquivos digitais da EFD, mesmo que sem movimento econômico (zerados), e como não o fez, fica sujeito às penalidades de caráter acessório.

Voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal n.º **087034.0021/18-9**, lavrada contra **RAILDA DOURADO MATOS PAIVA**, devendo ser intimada a notificada, para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 9.660,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “l” da Lei n.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de abril de 2022.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR